



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509680-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULIMAR GOMES MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509680-90.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: PAULIMAR GOMES MENEZES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6489

Apelação criminal. Furto qualificado (emprego de chave falsa). Receptação. Recurso da defesa. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação do delito de furto para o de receptação, bem ainda do crime de receptação para sua forma culposa. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Recorrente surpreendido conduzido o veículo automotor furtado, logo após consumada a subtração, em poder do módulo de ignição empregado para acioná-lo e do aparelho celular receptado. Circunstâncias da prisão em flagrante confirmadas pelas declarações da vítima do delito de furto e pelos relatos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência. Condenação de rigor. Dosimetria que observou os ditames legais e sequer foi impugnada. Mantido o regime inicial semiaberto. Recorrente reincidente e que tornou a delinquir durante o cumprimento de pena, após ter sido beneficiado com a progressão ao regime aberto. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Maria Gabriela Riscali Tojeira, nos autos da ação penal nº 1509680-90.2024.8.26.0228, que tramitou perante a 14ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, nesta Capital, pela qual condenou o réu **PAULIMAR GOMES MENEZES** à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o

pagamento de 23 dias-multa, no piso legal, como incurso nos artigos 155, §4º, inc. III, e 180, “caput”, na forma do art. 69, “caput”, todos do Código Penal (fls. 153/163).

A il. Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto para o de receptação, bem ainda do delito de receptação para sua forma culposa (fls. 197/202).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 218/227), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 235/239).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 56/58) que, entre os dias 05 de fevereiro de 2020 e 16 de abril de 2024, em horário e local incertos, nesta Capital, **PAULIMAR GOMES MENEZES**, qualificado nos autos, recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular da marca Motorola, modelo G7 Play, pertencente à vítima

Ernando José da Silva, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, no dia 16 de abril de 2024, por volta das 22h50min, na Av. Líder, n. 1500, Cidade Líder, nesta Capital, o denunciado subtraiu para si, mediante emprego de chave falsa, o veículo Chevrolet/Onix, placa FXZ-1145, de propriedade da vítima Laís Ferreira Lopes de Almeida.

Segundo o apurado, em 05/02/2020, por volta das 18h57min, na Praça Manoel Lopes, n. 4462, Jardim Ângela, a vítima Ernando teve seu aparelho celular Motorola, G7Play, subtraído de pessoa ainda não identificada, enquanto utilizava o transporte coletivo.

Posteriormente, **PAULIMAR** recebeu o aludido aparelho, sabendo se tratar de produto de crime anterior.

Outrossim, em 16/04/2024, **PAULIMAR** deparou-se com o veículo Chevrolet/Onix, placa FXZ-1145, que havia sido deixado pela vítima Lais estacionado na via pública. Ato contínuo, ele abriu a porta do motorista e, com o emprego de uma chave falsa, conseguiu acionar o motor, concretizando a subtração do automotor.

Ocorre que o veículo era equipado com sistema de monitoramento via GPS, de modo que, logo após o

furto, a vítima foi notificada pela empresa de rastreamento e, ao retornar ao local em que havia estacionado o veículo e confirmar o crime, acionou imediatamente o canal 190 da Polícia Militar.

Com base nas informações prestadas pela empresa de monitoramento, policiais militares passaram a patrulhar, até que localizaram o automóvel Chevrolet/Onix de placas FXZ-1145 e emitiram sinais sonoros e luminosos de parada. O denunciado tentou fugir, mas foi contido e abordado. Em seu poder, além do carro subtraído, os agentes públicos apreenderam o aparelho celular receptado.

Durante vistoria, constatou-se que o automóvel apresentava diversas avarias e que o motor havia sido acionado por meio do emprego de chave falsa.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletins de ocorrência (fls. 8/13 e 24/25), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de avaliação (fls. 18/19), auto de entrega (fls. 20/21), laudos periciais (fls. 115/122, 123/150 e 131/132) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima Laís declarou que, na data dos fatos (16/04/2024), por volta das 19h45min, deixou seu veículo Chevrolet/Onix estacionado na Rua Vereador Abel Ferreira, nº 20, e levou sua mãe até o hospital. Por volta das 21h50min, seu marido notou que a ignição do carro havia sido acionada e, ao se deslocar até o local, constatou o furto. A polícia foi contatada e, depois de quarenta minutos, soube que agentes públicos haviam localizado seu carro. Explicou que o automotor contava com um sistema de rastreamento (o que possibilitou a localização). O carro foi recuperado, porém, apresentava avarias, eis que a ignição foi estourada e o vidro quebrado. Ficou dois meses sem o automóvel e suportou um prejuízo de R\$ 7.000,00. Na época, sua mãe estava hospitalizada com suspeita de AVC, de modo que, a despeito desse problema familiar, ainda teve de se deslocar até o distrito policial (fls. 5 e cf. gravação nos autos).

Os policiais militares Matheus e Vinicius relataram que foram acionados via COPOM para o atendimento da ocorrência em tela. Encetadas diligências, perto da Av. Líder, localizaram o veículo furtado. Abordado, o réu admitiu que o carro era produto de furto e alegou que apenas o estaria transportando, negando a autoria da subtração. Em seu poder, também apreenderam um aparelho celular, igualmente produto de furto (fls. 4/5 e cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante optou por permanecer silente (fls. 6).

Em juízo, refutou a acusação. Alegou que foi convidado para fazer somente o transporte do veículo furtado e sabia da origem espúria do automotor, de modo que o ajuste criminoso se deu dois dias antes dos fatos em apreço. Entregaria o carro na Cidade Tiradentes e receberia R\$ 500,00 para tanto. O automóvel foi acionado com o emprego de um módulo. Outrossim, recebera do bando criminoso o aparelho celular apreendido (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amalhada aos autos.

Como visto, **PAULIMAR** foi surpreendido conduzindo o veículo subtraído logo após o furto, tendo admitido o emprego do módulo de ignição para acioná-lo. O laudo pericial de fls. 115/122 atestou que o automotor apresentava danos de aspecto recente, tais como fragmentação do vidro fixo menor da janela da porta, fratura do painel na região do comutador de acionamento da ignição, com exposição de fios, avarias no painel de instrumentos e no sistema elétrico, bem ainda fiação cortada.

Nessas condições, suficientemente comprovada a autoria da subtração, de certo que nem mesmo a versão exculpatória por ele ofertada em juízo, no sentido de que apenas teria sido convidado por outros indivíduos a realizar o traslado do carro furtado, seria suficiente para eximi-lo de responsabilidade, mormente porque ele próprio admitiu que tal

possível conluio criminoso se deu dois dias antes do furto. Por todos os ângulos, a prática delitiva lhe deve mesmo ser atribuída.

Acrescente-se que a qualificadora do delito de furto (CP, art. 155, §4º, III) ficou demonstrada pela prova oral e pela perícia técnica, cujo teor atestou que o módulo de ignição apreendido em poder do apelante trata-se de peça que *“pode prestar-se para a prática de furto de veículos automotores, pois trata-se de item previamente modificado pelo agente, com o objetivo de substituir o equipamento original de veículos, possibilitando, assim, o acionamento fraudulento (dar partida) de sistemas de ignição e injeção de veículos”* (v. laudo de fls. 131/132).

Igualmente comprovado que o apelante foi surpreendido em poder do celular objeto de furto anterior (cf. boletim de ocorrência de fls. 24/25), além do que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a posse era legítima ou que ignorava sua origem espúria. Segundo ele, o mesmo bando criminoso que o “contratou” para transportar o veículo furtado também lhe teria entregado o mencionado aparelho. Evidente, portanto, que tinha plena ciência da procedência criminosa do eletrônico.

A propósito:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA.*

*PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...)" (STJ, AgRg no HC 643377 / SC, 5ª Turma, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 05/10/2021).*

Nessas condições, era mesmo de rigor o desfecho condenatório e, por desdobramento lógico, inviável acolher os pleitos desclassificatórios.

Individualização. O procedimento dosimétrico observou os ditames legais e sequer foi impugnado, nada havendo o que se decidir no particular.

Regime prisional. Mantém-se o regime prisional **semiaberto** fixado para o início da expiação da pena, eis que adequado às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do réu.

Com efeito, consoante corretamente reconhecido na r. sentença e sopesado na primeira fase do cálculo de pena (CP, art. 59): *“as consequências delitivas são graves e extrapolam as próprias ao tipo penal em comento. A vítima, ouvida em audiência, revelou ter suportado um prejuízo de sete mil reais em razão do furto, visto que recuperou seu veículo, contudo, danificado. Informou, ainda, que, no momento do furto, havia levado sua genitora ao hospital em razão de suspeita de AVC, e por conta dos danos causados no veículo, precisou ficar dois meses sem carro, bem no período em que precisava conduzir sua genitora às consultas médicas”* (fls. 160).

Não bastasse, o recorrente é reincidente, ostentando condenação definitiva pela prática de roubo majorado

(processo nº 1516035-92.2019 – cf. certidão de fls. 36/37) e estava em cumprimento de pena, quando tornou a delinquir na hipótese em apreço, após ser beneficiado com a progressão ao regime aberto (fls. 63).

Substituição. Pelos mesmos motivos, inviável (CP, art. 44, II e III). Anote-se que, também na parcela, não existe irresignação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da defesa.

HUGO MARANZANO

Relator